



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2321987-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são requerentes ALLANA FRANÇA AZEREDO DE CARVALHO e VALQUIRIA DE FRANÇA AZEREDO, é requerido NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. indeferir o pedido e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerimento nº 2321987-48.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2321987-48.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Requerentes: A. F. A. de C. (menor) e Valquíria de França Azeredo (representante)

Requerida: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 1096246-32.2023.8.26.0100

Magistrada de origem: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 12440

EMENTA: DIREITO CIVIL. REQUERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. **INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO E PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO.**

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, formulado por beneficiária menor contra operadora de plano de saúde. Alega-se necessidade de implementação de tratamento conforme relatório médico, incluindo consultas e materiais específicos, até julgamento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, considerando a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame das peças não demonstra presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, que deve ocorrer apenas em casos excepcionálíssimos de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. A sentença confirmou tutela de urgência parcialmente deferida, compelindo a operadora de saúde a fornecer tratamento domiciliar necessário à autora, sob pena de

multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Requerimento indeferido e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: “A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Legislação citada:
CPC, art. 1.012, § 4º.

1. Trata-se de requerimento de agregação de efeito suspensivo a recurso de apelação de sentença de procedência de ação de obrigação de fazer formulado por beneficiária menor contra operadora de plano de saúde, alegando, em síntese, ser de rigor a implementação do tratamento tal qual consta no relatório médico, qual seja, “inclusão dos itens: 7 vezes por semana; Pneumologista Pediátrico: 1 vez no trimestre, porém na frequência de 1 vez ao mês em épocas de maior incidência de infecções respiratórias; Pediatra: 1 vez no bimestral; Ortopedista: 1 vez por semestre; Nutricionista: 1 vez por mês; Dieta enteral NUTRI Energy Multi Fiber; Frasco de dieta; Fraldas tamanho XXG; Pomada para assaduras; Lenço umedecido; Luva para as aspirações”, até o julgamento do recurso de apelação.

Indeferido o efeito suspensivo **(fls. 17/18)**. O requerimento foi bem processado. Houve apresentação de resposta da recorrida **(fls. 21/31)**.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, por se tratar de interesse de menor, opinou-se pelo indeferimento do pedido **(fls. 36/37)**.

Contra a decisão de indeferimento foi interposto agravo

interno pela recorrente (**fls. 1/19, daqueles autos**) pugnando pela reforma do *decisum* a fim de que fosse atribuído o pretendido efeito suspensivo.

Determinado seu julgamento em conjunto com o presente agravo, resta prejudicado.

É o relatório.

2 - Nos termos do § 4º do art. 1.012 do NCPC, é cabível a atribuição de efeito suspensivo pelo relator quando:

“(...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (...)”

A propósito da mencionada disposição, lecionam Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

“Os requisitos para que este pedido seja formulado são ou (i) a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência do 'bom direito' do recorrente ou (ii) risco de que a eficácia da decisão decorra dano grave ou de difícil reparabilidade mais fundamentação relevante. Parece que as expressões “(...) o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (§ 4º, do art. 1.008) significam uma chance mais evidente de provimento. E, as expressões “(...) sendo relevante a fundamentação” carregam menor carga de chance de provimento, tanto que, para obtenção de provimento no sentido de serem suspensos os efeitos da sentença, neste último caso, é preciso que haja também “(...) risco de dano grave ou de difícil reparação (§ 4º, fine, do art. 1.012).

De algum modo, a expressão fundamentação relevante supõe alguma dose de fumus boni iuris, de aparência de bom direito, de probabilidade ou possibilidade concreta de que o recurso seja provimento. Do contrário, não há falar-se em dano. A eficácia da sentença, mesmo que, por exemplo, invasiva do patrimônio do réu não pode ser qualificada de dano, se não há possibilidade concreta (não remota, em tese) de que o recurso seja provido.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo, Revista dos Tribunais, p.1.445/1.446).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e outros:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pp. 312/313).

No caso, o exame das peças integrantes deste requerimento não permite vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretensão ora deduzida, cujo deferimento deve ocorrer apenas em casos excepcionalíssimos em que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a demora na prestação jurisdicional.

Nesta ótica, cumpre ressaltar que a r. sentença confirmou a tutela de urgência parcialmente deferida (**fls. 157/160** dos autos nº 1096246-32.2023.8.26.0100, cujo teor foi ampliado as **fls. 232/233** dos mesmos autos), para compelir a operadora de saúde a fornecer o tratamento domiciliar de que a autora necessita, *“consistente em (...) Enfermagem 24 horas diárias; Fisioterapia respiratória 5 vezes por semana, Fisioterapia Motora 5 vezes por semana, Fonoaudiologia com ênfase em*

disfagia 3 vezes por semana, Terapia Ocupacional 3 vezes por semana, Visita médica pediatra e neuropediatra a cada 15 dias, Inalador, Aspirador, cough assist (máquina de auxílio à tosse), cilindro de oxigênio, oxímetro, soro, sonda número 8, equipo, seringa, aparelho de ventilação Astral 150, material de enfermagem, Berço hospitalar elétrico, Equipamentos e acessórios: - Cadeira de rodas adaptada - Cadeira de banho e higiene adaptada- Parapodium - Órteses e talas, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000, até o limite de R\$ 800.000,00”.

A ampliação do tratamento de acordo com o que afirma a recorrente deverá ser objeto do julgamento da apelação ora interposta.

Ante o exposto, **indefere-se o requerimento e julga-se prejudicado o agravo interno.**

Fernando Marcondes
Relator